

APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL NOS DANOS AO MEIO AMBIENTE

Juliano Cesar Nunes dos SANTOS¹

RESUMO: Estudaremos a responsabilidade civil introduzida no danos ao meio ambiente, visando distinguir as singularidades deste instituto quanto caracterizado um dano ambiental. Primeiramente especificaremos o conceito, as características e requisitos da responsabilidade civil, e também será analisado o significado de dano ambiental e, por fim, adentraremos no âmbito específico da reparação pelas lesões ambientais causadas. Majoritariamente acolhida sua aplicabilidade nos casos de danos causados ao ecossistema, a teoria do risco integral será discutida, tratando a respeito de seu nexos de causalidade, às excludentes de responsabilidade e à licitude e ilicitude do exercício de certas atividades com potencialmente poluentes.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Dano ambiental; Indenizar; Direito Civil; Jurídico; Agentes;

1 INTRODUÇÃO

É possível notar que em nosso mundo há uma grande e contínua degradação ambiental, causada pelos humanos. Mas isso não é algo que ocorre apenas na atualidade, está relacionado a sua própria natureza. Há muito tempo a humanidade não vive em perfeito equilíbrio com o meio ambiente.

Podemos verificar que eventualmente há notícias em jornais os quais relatam desastres ambientais derivados da conduta humana, é inadmissível, a banalização desta adversidade, considerando-o como uma causa natural, conseqüente evolução humano.

Como já mencionado, essa constante degradação, não é recente. Todavia, a exploração dos recursos naturais causou preocupação em vários setores da sociedade, que por volta dos anos sessenta, aliou o receio de uma degradação ambiental descontrolada á um sistema legal, com regras específicas, com o objetivo de proteger meio ambiente, buscando uma utilização harmoniosa.

¹ O autor é discente no Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E- mail: juliano.cnds@hotmail.com.

No Brasil houve muitos avanços no tocante a essa cautela com a degradação da natureza. O advento da Lei de Política Nacional do Meio ambiente (Lei 6.938/81) foi um grande marco em nosso ordenamento jurídico ambiental.

No tocante a questões relacionadas à proteção do meio ambiente, nossa legislação está bem avançada pois, trouxe uma tutela constitucional através da promulgação da Carta Magna de 1988, que concedeu ao meio ambiente à qualidade de bem de uso comum do povo.

Essa constitucionalização dessas complicações ambientais demonstra a relevância deste tema, da carência de formar sistemas normativos que viabilizem a tutela do meio natural população e também para as gerações futuras.

Entretanto, o acolhimento de regras mais rígidas na proteção e na reparação de uma lesão ao biosistema torna indiscutível a busca de um desenvolvimento sustentável, sem grandes agressões a natureza, possibilitando uma coexistência equilibrada entre a sociedade e o meio a sua volta.

Desta forma, a lei infraconstitucional, recepcionada pela Constituição Federal, acolheu o sistema de responsabilidade civil objetiva, que independe de culpa, nos casos em que constatar danos ao meio ambiente.

Assim sendo, analisaremos a responsabilidade civil voltada para matéria ambiental, como também a aplicação da teoria do risco integral nas degradações causadas ao meio ambiente.

Primeiramente analisaremos a responsabilidade civil, onde será estudado seu conceito, requisitos, e classificação distinguindo suas modalidades, com foco na responsabilidade civil objetiva.

Em seguida trataremos a respeito do dano ambiental, cujo conceito não se configura como questão das mais fáceis. Buscaremos conceitua-lo, se baseando em ensinamentos doutrinários, definindo suas singularidades diante dos danos tradicionais.

As principais peculiaridades do dano ocasionado a natureza serão mostrados neste capítulo, onde será salientado sua característica de difícil ou, em alguns casos, impossível reparação e também as adversidades encontrados em quantificar o valor deste tipo de dano. Também será abordado a respeito dos agentes que podem ser responsabilizados, tendo como foco as situações peculiares onde se verifica a pluralidade de agentes poluidores e também destacaremos além de também esclarecer quais a licitude das práticas de exploração ambiental.

Delineados estes pressupostos, adentraremos no tema da responsabilidade civil ambiental como um método contemporâneo de responsabilização.

É possível encontrar algumas diferenças entre a responsabilização por dano ambiental e responsabilidade tradicional, pois esta primeira é mais ampla, não mais dirigida pelas relações entre particulares, busca proteger um bem de uso comum do povo.

Será demonstrado que a responsabilidade por impactos gerados ao biossistema é objetiva, ou seja, não depende da caracterização de culpa do agente causador. Contudo, nesta esfera específica de responsabilização deveremos enfrentar matéria sem expressão previsão legal.

Para chegar a essa responsabilização por lesão causada a natureza há muitos obstáculos, como o difícil reconhecimento do agente causador, assim como a comprovação da relação de causa e efeito entre o agente e o dano.

Diante destas várias outras adversidades a doutrina majoritária adota a aplicação da teoria do risco integral aos danos ambientais, incumbindo-nos examinar sua forma, sobre quem essa responsabilidade irá recair e o momento em que ela irá ocorrer.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

A palavra responsabilidade é empregada em diversos setores da ciência, tendo acepções diferentes de acordo com o contexto. Segundo Abbagnano (2003, p. 855), na filosofia, responsabilidade é “a possibilidade de prever os efeitos do próprio comportamento e de corrigi-lo com base em tal previsão”.

De acordo com Stoco (2007, p. 111), a palavra “tanto pode ser sinônimo de diligência e cuidado, no plano vulgar, como pode revelar a obrigação de todos pelos atos que praticam, no plano jurídico.” Stoco (2007, p. 112) esclarece também que o referido termo não se originou com a natureza de obrigação a restituir um dano causado, mas “variou da expressão sponsio, da figura stipulatio, pela qual o devedor confirmava ter com o credor uma obrigação que era, então, garantida por uma caução ou responsor”.

Nesse mesmo sentido, o autor Azevedo (2004, p. 276) traz a ideia de que:

Etimologicamente o termo responsabilidade deriva do vocábulo respondere, spondeo, e possui ligação direta com o conceito de obrigação de natureza contratual originária do direito romano. Neste sistema a responsabilidade vinculava o devedor ao credor por meio de um contrato realizado verbalmente, com perguntas e respostas.

Por isso, a expressão responsabilidade, a princípio, não possuía relação com o conceito de indenização por uma lesão causada, mas sim ao entendimento romano de responsabilidade.

Na seara do Direito Civil o tema da responsabilidade integra o ramo do direito obrigacional, relativo ao dever de restituir um dano o qual pode ser provocado por uma ação ou omissão que viola norma jurídica ou cláusula contratual, desde que presentes os requisitos legais para responsabilizar o causador do dano, ou seja, quando um indivíduo reconhece que sofreu lesão a seu bem ou direito, este pode solicitar a restituição do prejuízo causado em face do agente causador.

Nos dizeres de Gonçalves (2012, p. 24): “A responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para reparar o dano decorrente da transgressão de um dever jurídico originário”.

Esse instituto visa garantir o equilíbrio econômico e psicológico na sociedade, pois, quando há uma violação às normas, gera detrimento ocasionando desestabilidade econômico-jurídica entre a parte lesada e o violador do direito que desrespeitou a lei. Dessa forma, a responsabilidade civil tem como objetivo, de acordo com Cavalieri filho (2004, p. 25), "colocar a vítima na situação em que estaria sem ocorrência do fato danoso".

Consonante a esse pensamento, Antunes (2004, p. 208) entende que “a reparação visa a fazer com que o lesado, através do recebimento de uma indenização, seja recolocado no status quo ante, como se a lesão não tivesse ocorrido”

Em outras palavras, o escopo da responsabilidade civil é recuperar a situação como era anterior ao prejuízo moral ou material, responsabilizando o agente causador.

3 CLASSIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A categorização desse instituto compreende diversas espécies, dependendo do ponto de vista que se analisa. O estudo realizado pela doutrina, no

tocante à essa classificação, se diferencia de acordo com o objeto, o agente gerador do dano e até mesmo no tocante à causa da relação obrigacional e fundamento, os quais serão estudados a seguir.

3.1 Responsabilidade quanto ao objeto

Uma mesma ação ou omissão pode, além de causar à vítima uma lesão de ordem material, moral e até mesmo estética, ser fato típico e antijurídico que o legislador, no âmbito criminal, pune com a aplicação de uma pena privativa de liberdade. Dessa forma, nota-se a evidência de que a responsabilidade civil é distinta da responsabilidade penal. A primeira tem caráter reparatório, já a segunda, tem natureza punitiva. O respeitável Carlos Alberto Bittar (1997, p.109), dispõe que:

A reparação representa meio indireto de devolver-se o equilíbrio às relações privadas, obriga o responsável a agir, ou a dispor de seu patrimônio para a satisfação dos direitos do prejudicado. Já a pena corresponde à submissão pessoal e física do agente, para a restauração da normalidade social violada com o delito.

A responsabilidade penal possui quase o mesmo fundamento da responsabilidade civil, o que diferencia os dois institutos são os requisitos de existência, pois a responsabilidade civil possui uma exigibilidade maior quanto ao aperfeiçoamento dos requisitos. Já na responsabilidade penal, o indivíduo viola uma norma de direito público, lesando interesse da sociedade.

Ante o observado, fica nítida a distinção entre responsabilidade civil e penal. Apesar de ambas serem maneiras de punir um indivíduo que cometeu ato ilícito, seus objetivos, funções e as consequências geradas se distinguem de maneira significativa.

3.2 Responsabilidade quanto ao agente

No ordenamento jurídico brasileiro a norma imprime ao agente causador do dano o dever de indenizar a vítima pelos prejuízos gerados. Porém, em certos casos, o legislador prevê esta obrigação a outra pessoa que não o causador do dano.

A responsabilidade civil direta, conhecida como simples ou por ato próprio, é aquela em que o causador do dano fica incumbido por sua reparação, ou

seja, deriva de fato ocasionado diretamente pelo agente que gerou a lesão. Nesse caso o agente responderá por seus próprios atos.

Já a responsabilidade civil indireta ou complexa acontece quando o agente é responsável pela reparação do dano e não teve atuação direta na lesão. É aquele que se origina por ato de terceiro, com o qual o indivíduo possui vínculo legal de responsabilidade, por fato animal ou decorrente de coisa inanimada sob sua tutela.

A responsabilidade civil indireta é objetiva e só existe nas hipóteses previstas em lei. O Código Civil define quem pode possuir a responsabilidade civil indireta:

Artigo 932 do Código Civil. São também responsáveis pela reparação civil:
I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
IV – os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
V – os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Assim, respondem, ainda que não haja culpa de sua parte pelo fato de outrem, os pais, o tutor ou o curador, o empregador.

3.3 Responsabilidade contratual e extracontratual

A responsabilidade contratual origina-se quando uma das partes descumpre total ou parcialmente o acordo formalizado. Trata-se de um ato ilícito, em outras palavras, um inadimplemento ou da mora no cumprimento da obrigação.

Salienta-se que na responsabilidade contratual cabe ao devedor provar que, em vista do inadimplemento, não possui culpa ou cabe a ele apresentar qualquer excludente do dever de indenizar.

Por outro lado, a responsabilidade extracontratual/aquiliana surge quando, por ato ilícito, uma pessoa causa dano a outra, ou seja, quando um indivíduo não observa aos preceitos legais e causa dano a outrem, conforme dispõe o artigo 927 do Código Civil.

Maria Helena Diniz (2011, p. 266), firma a ideia de que:

A responsabilidade do autor, havendo liame obrigacional oriundo de contrato ou de declaração unilateral de vontade, designar-se-á responsabilidade contratual; não havendo vínculo obrigacional, será denominada responsabilidade extracontratual.

Nesse sentido, ressalta-se que na responsabilidade não há uma relação obrigacional entre as partes. Porém, tal vínculo provém da inobservância de um dever legal de não causar dano a outrem.

3.4 Responsabilidade quanto ao fundamento

Observa-se a responsabilidade civil subjetiva nos casos de culpa em que há inobservância do dever de cuidado, podendo se exteriorizar por meio da negligência, imprudência ou imperícia.

A negligência é uma forma omissiva da culpa. Ela ocorre quando, por exemplo, o condutor de um veículo não respeita as normas de trânsito e colide com outro automóvel ocasionando danos.

No tocante à imprudência, trata-se de um tipo comissivo da culpa. Ocorre quando um indivíduo age de maneira audaciosa, conhecendo o mal que pode causar e mesmo assim assume o risco de praticar, ocasionando danos a um terceiro.

Por fim, há a imperícia, que se trata de uma inaptidão para o exercício de determinada função. Esta forma de culpa só pode ser verificada na atuação de um profissional que não está apto para exercer determinada atividade. Um exemplo claro é um advogado que perde prazos processuais, em que esse representante legal pode se responsabilizar pelos danos causados por suas condutas.

Já na teoria objetiva, se faz desnecessária a comprovação da culpa para que haja indenização pelos danos causados. Assim dizendo, é necessário apenas comprovar o nexo de causalidade entre a lesão e a conduta comissiva ou omissiva do agente.

A teoria da responsabilidade objetiva é impressa no risco inerente a determinadas atividades que, quando praticadas, criam a possibilidade de que danos possam ocorrer. Nesse sentido, o indivíduo que pratica tais atividades assume o risco da ocorrência de prejuízos, ocasionando variedade no ônus de

provar. Não haverá debate sobre comportamento doloso ou culposos, a discussão irá recair sobre o nexo de causalidade entre a conduta e o dano gerado.

4 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Faz-se necessário compreender os requisitos fundamentais para a caracterização desse instituto presente no âmbito civil, que envolve a conduta do indivíduo, a lesão patrimonial, assim como o elo que os conecta para aplicar a esse agente a obrigação de ressarcir o dano que ocasionou. Nesse sentido, tais condições serão mais bem estudadas a seguir.

4.1 Ação ou omissão

A responsabilidade civil tem origem com a inexecução obrigacional contratual/extracontratual, obrigando o indivíduo que causou um dano a ressarcir os prejuízos causados, visando estabelecer o status quo ante.

Conforme a teoria clássica, a responsabilidade civil possui três elementos essenciais para a caracterização desse instituto: a ação ou omissão culposa do agente, o dano e o nexo de causalidade entre a ação e o prejuízo causado à vítima.

Insta salientar que só se verifica a responsabilidade civil quando uma ação/omissão, capaz de ferir a ordem jurídica, causar um dano. Conforme ensina Stoco (2007, p. 129):

O elemento primário de todo ilícito é uma conduta humana e voluntária. Ou seja, a lesão a bem jurídico cuja existência se verificará no plano normativo da culpa está condicionada à existência, no plano naturalístico da conduta, de uma ação ou omissão que constitui a base do resultado lesivo.

Nesse sentido, é válido ressaltar que o elemento que constitui a responsabilidade, de acordo com Maria Helena Diniz (2009, p. 40) será:

O ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause danos a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

Contudo, não são todos os atos capazes de serem alvos da responsabilização, somente os que causarem dano, conforme o disposto no artigo 186 do Código Civil. É irrelevante se o ato é legal ou não, levando em consideração

que o ato ilícito se baseia na culpa e possui a hipótese do risco da atividade realizada.

Ocorre caracterização por uma ação quando houver prévia obrigação de não fazer algo. Nesse sentido, se houver uma obrigação legal de abstenção e o indivíduo não respeitar tal dever e através disso vir a causar um dano, fica o agente passível de responsabilização.

Não obstante, o ilícito também pode derivar de uma omissão, uma vez que decorre da violação a um dever contratual/extracontratual de realizar certa conduta. O questionamento que se predomina é se a omissão tem capacidade de gerar prejuízo, pois, trata-se de uma atitude negativa. Nessa vertente, Cavalieri Filho (2009, p. 24) entende que: “a omissão adquire relevância jurídica e torna o omitente responsável, quando este tem o dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado”.

O autor Silvio Rodrigues (2007, p. 20) entende que a obrigação de restituir o dano também se origina de um ato que esteja em desacordo com o aspecto social, ou seja, um ato praticado pelo indivíduo que não seja contrário à lei, mas sim ao seu exercício em excesso. Trata-se dos atos praticados com abuso de direito.

Nota-se que a responsabilidade subjetiva se baseia no ato ilícito, obrigando o autor a indenizar o dano que causou devido a violação de um dever jurídico pré-existente. Na responsabilidade objetiva, o ressarcimento pela lesão ocasionada fundamenta-se no risco da atividade desenvolvida.

4.2. Dano

Trata-se de um elemento essencial para caracterização da responsabilidade civil do agente. A palavra dano tem origem do latim *damnum* e, conforme ensinamento do doutrinador De Plácido e Silva (1984, p.02) significa, “todo mal ou ofensa que tenha uma pessoa causado a outrem, da qual possa resultar uma deterioração ou destruição à coisa dele ou um prejuízo a seu patrimônio”.

Essa conduta indica a diminuição de um bem juridicamente de natureza patrimonial ou moral. De acordo com Noronha (2007, p. 473), o dano é “o prejuízo, de natureza individual ou coletiva, econômico ou não-econômico, resultante

de ato ou fato antijurídico que viole qualquer valor inerente à pessoa humana, ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada”.

Assim sendo, só nascerá a obrigação de indenizar quando houver um dano causado à vítima e, para que surja a obrigação de reparar o dano, é necessário comprovar efetivamente a lesão sofrida.

Nos dizeres de Diniz (2009, p. 64), o dano é “a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral” e deverá ser fato verídico, comprovado para que seja indenizável, salvo nos casos previstos em lei.

Seguindo essa linha de raciocínio, no tocante ao prejuízo, deve-se englobar aquilo que se perdeu e aquilo que se deixou de ganhar.

Terá natureza patrimonial quando tiver valor evidentemente econômico, alcançando de maneira direta os patrimoniais de quem suportou a lesão. E será moral se afetar os direitos de personalidade e dignidade.

Dessa forma, conforme entende Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 616):

O dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano.

Salienta-se que pode ser ainda subdividido em direto, quando viola um direito da personalidade ou indireto, quando uma lesão ao bem da vítima reflete no interesse não patrimonial da mesma.

4.3 Nexo de causalidade

Trata-se de um elemento que tem como origem as próprias leis naturais. O nexo de causalidade se traduz como o elo que conecta o comportamento do indivíduo à uma lesão causada a outrem. Através do estudo dessa ligação entre agente e dano extraímos a relação causal a qual indica o responsável pelo prejuízo causado. Nesse sentido, conforme o posicionamento do doutrinador Cavalieri Filho (2009 p. 46):

Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos

uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato.

Estabelecer o nexo de causalidade não é algo simples. Devido a esse fato, o legislador previu hipóteses em que o agente terá o dever de ressarcir o dano mesmo que não seja responsável por ele. Nada mais é do que a responsabilidade por fato de terceiro. Assim, é aceito ocorrer a responsabilidade sem culpa do agente. Contudo, a responsabilidade só existirá caso haja nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e o dano sofrido pela vítima.

4.4 Culpa

Verifica-se o dever de reparar o dano nos casos em que a conduta do agente possuir culpa. Além da ação ou omissão do agente, também é necessário que a conduta seja capaz de obrigá-lo a ressarcir o dano gerado.

De acordo com os estudos doutrinários, é importante citar as palavras de Stoco (2007, p. 133) a respeito da conceituação de culpa:

Quando existe a intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direto propósito de o praticar. Se não houvesse esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa (*stricto sensu*).

É válido ressaltar que o dolo, definido como intenção livre e consciente de realizar uma conduta, tem a possibilidade de ser vislumbrado como uma forma de culpa, *lato sensu*, no tocante a constituir um comportamento contraditório a um dever de cuidado.

A culpa possui modalidades: a) imprudência, que nada mais é que uma conduta apressada, exagerada ou excessiva; b) negligência, que acontece no momento que o indivíduo se omite e deixa de agir na situação em que deveria fazê-lo ou também caso deixe de observar regras de ética e bom senso; c) imperícia, caracterizada pelo exercício profissional desqualificado, sem conhecimento técnico suficiente, que ocasiona um dano.

Ainda há uma modalidade de culpa que decorre do descumprimento, um pacto o qual denomina-se culpa contratual. Nessa mesma linha de raciocínio, verifica-se a culpa extracontratual que ocorre quando há o descumprimento de uma

lei. E, por fim, ainda pode ser fracionada em graus, podendo ser grave caso o agente atue de maneira bruta; leve, se tem a possibilidade de ser evitada com a tutela humana; e levíssima, se essa originar-se da falta de atenção.

5 DANO AO MEIO AMBIENTE

O direito ambiental possui uma dinâmica diversa dos outros ramos do direito também por princípios próprios. Ao se discutir dano ambiental também se encontram características relevantes.

Na responsabilidade civil, o dano e a violação de um dever jurídico são fatores essenciais para caracterização da obrigação de indenizar, além do elo que une a ação ou omissão do agente ao resultado danoso provocado. Também se faz necessária a presença do fator de se reestabelecer o status quo ante.

O patrimônio Ambiental possui característica difusa e indivisível. Devido a isso, para se analisar um dano ao meio ambiente, deve-se levar em consideração não só a lesão causada ao patrimônio privado, mas também à coletividade.

Estudar o conceito desse tema específico tende a ser complexo. Assim afirma Antunes (2004, p. 247) que: "não existe um critério para fixação do que, efetivamente, constitui o dano ambiental e como este deve ser reparado". Como o nobre Doutrinador assim explica, ficam evidentes as dificuldades e imprecisões que envolve conceituar essa matéria.

Antônio Herman Benjamin (1998, p. 48) entende o dano ao meio ambiente como uma "alteração, deterioração ou destruição, parcial ou total, de quaisquer dos recursos naturais, afetando adversamente o homem e/ou a natureza". Nesse conceito, estão presentes as modificações maléficas ocasionadas contra o meio ambiente, assim ressalta o autor.

É imprescindível o amparo ao meio ambiente, até mesmo nos casos quando ocorrem ações agressivas. Porém, são permitidas em nosso ecossistema porque, além de ser um bem de uso comum do povo, essa degradação viola direito subjetivo previsto no Direito Constitucional, que trata do ambiente equilibrado. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 declara, no artigo 255, que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao

Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, é possível concluir que o dano ao meio ambiente é toda modificação que ocasione um desequilíbrio ecológico. Diante dessa conclusão, é necessário entender e conceituar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A definição de degradação ao meio ambiente encontra-se na lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu Artigo 3º, inciso III, e suas alíneas, que disserta o seguinte:

Artigo 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Assim, entende-se que todo tipo de alteração oposta às características do ecossistema, que tenha como resultado um ou mais males mencionados no dispositivo acima, será considerada como poluição.

Porém, há um termo neste dispositivo que disserta sobre dano ambiental que pode gerar certa oposição em seu entendimento. São as "condições adversas", como, por exemplo, uma modificação paisagística que acabe com um determinado biosistema pode ser confundida com uma alteração positiva. Porém, é algo prejudicial tendo em vista o impacto causado ao ecossistema e seu estado biológico natural.

Conjugando a lei infraconstitucional referida acima com o dispositivo constitucional também já mencionado anteriormente, conclui-se que uma ação ou omissão que cause desequilíbrios prejudiciais ao que o artigo 3º, inciso I da lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 define como "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as formas" será considerada como dano ao meio ambiente.

Nessa perspectiva, Adalberto Paqualotto (1993, p. 454) entende que a lesão ao ecossistema é:

Toda degradação ambiental que atinja o homem na sua saúde, segurança e bem-estar ou nas atividades econômicas; as formas de vida animal e

vegetal, bem como o meio ambiente, tanto do ponto de vista físico quanto estético.

Essa definição não se trata de algo ultrapassado e reducionista que caracteriza o dano ambiental somente quando houver lesão ao homem. Como bem observado pelo autor, também ocorrerá a proteção ao meio ambiente nos casos envolvendo indiretamente o ser humano.

Nessa mesma acepção, Antônio Herman Benjamin (1998, p. 49-51) ressalta que é necessário separar o dano que atinge a natureza, mas não proporciona nenhum mal ao homem da lesão que alcança o ser humano e que também repercute na natureza. Há uma terceira hipótese, nos casos em que o meio ecológico suporta os prejuízos, que será verificada deixando de lado a concepção estrita antropocêntrica sobre dano ambiental. Conclui o autor a partir desse entendimento que:

Os danos ambientais são gênero, nos quais vamos localizar danos pessoais (patrimoniais e morais) e ecológicos (também conhecidos por ambientais *strictu sensu*, ecológicos puros ou contra a natureza).

Na perspectiva de Édis Milaré (2001, p. 421) em nossa constituição estão presentes apenas as noções do que seja poluição (a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente darão causa às hipóteses previstas no artigo 3º, inciso III, da lei nº 6.938/1981), as noções de degradação da qualidade ambiental (a alteração adversa do meio ambiente) e as noções do que seja efetivamente o dano ambiental. Porém, não há uma definição completa a respeito do que seja efetivamente essa lesão ao ecossistema. O conceito de dano ambiental para esse autor trata-se de uma:

Lesão aos recursos ambientais - atmosfera, águas interiores, superficiais e subterrâneas, estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora - com a conseqüente degradação, ou seja, a alteração adversa ou *in pejus* do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida.

Diante de todo o estudo exposto, evidencia-se que a conceituação desse tema não está consolidada na doutrina. Não obstante, evidencia-se que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente proporciona um caminho efetivo para responsabilizar os agentes que causam prejuízo ao biosistema no estágio atual da civilização.

5.1 Características do dano ambiental

Como salientado anteriormente, a Constituição Federal em seu próprio texto define o meio ambiente como bem de uso comum do povo, que é uma das principais características do dano ambiental, a difusividade. Esse conceito extraído do texto constitucional deixa claro que as consequências geradas por uma lesão ao meio ambiente não atingirão um indivíduo ou um grupo específico e sim a coletividade.

Essa característica concede a esse tipo de dano uma qualidade que a distingue das lesões comuns, através dos ensinamentos de Édis Milaré (2001, p. 423) é possível entender que o prejuízo ao meio ambiente “afeta, necessariamente, uma pluralidade difusa de vítimas, mesmo quando alguns aspectos particulares da sua danosidade atingem individualmente certos sujeitos”.

Há outro aspecto desse tema que concede ao bem tutelado a relevância de não lhe ocasionar danos, que é a dificuldade de reparação, assim como salienta Álvaro Mirra (1996, p. 61): “quando possível se mostrará excessivamente custosa”. Também há casos em que a restauração do que foi causado seria impossível. Devido a essa dificuldade, pode-se concluir que, no tocante ao dano ambiental quando consumado, haverá uma incerteza em sua reparação.

Devido a essa característica, as políticas repressivas e preventivas são mais adequadas devido a essa dificuldade de restauração ao status quo ante do meio ecológico, tendo em vista que as tentativas de reparação muitas vezes são insuficientes. Assim se posiciona Antônio Herman Benjamin (1998, p. 10): “as diversas formas de proteção ao meio ambiente, para que produzam resultados satisfatórios, devem funcionar de maneira integrada, com o uso de sanções civis, administrativas e penais.”

A reparação em questão trata-se de retornar ao status quo ante damnum, ou seja, fazer com que o meio ambiente volte a ser o que era antes do mal causado a ele. Um meio subsidiário para amenizar os estragos é a indenização pecuniária, mas não é a solução para o problema, pois, um valor em dinheiro dificilmente irá restaurar a degradação da natureza ou o perigo de extinção de determinado organismo. Esse ressarcimento financeiro é viável nas hipóteses em que o dano causado não possui a possibilidade de ser reparado ou quando possível

não tem a capacidade de reestabelecer as qualidades e a integridade do meio afetado, servindo como uma forma de sanção. Nas palavras do mestre Hely Lopes Meirelles (2005, p. 192):

Na maioria dos casos, o interesse público é mais o de obstar a agressão ao meio ambiente ou obter a reparação direta e in specie do dano do que de receber qualquer quantia em dinheiro para sua recomposição, mesmo porque quase sempre a consumação da lesão ambiental é irreparável.

Ademais, diante do estado atual da sociedade industrial sujeita a degradações e certas peculiaridades da modernidade, a melhor providência a se tomar é prevenir o dano.

A terceira característica dessa violação do biosistema é a complexidade de valorar os males causados. Édis Milaré (2001, p. 424) afirma que:

Mesmo que levado avante o esforço reparatório, nem sempre é possível, no estágio atual do conhecimento, o cálculo da totalidade do dano ambiental que, frequentemente, só o decurso do tempo pode dar testemunho da recuperação do ecossistema atingido.

Para atribuir valor a uma lesão primeiro deve-se verificar sua dimensão e averiguar até onde o prejuízo se propagou. Leva-se em consideração as nobres palavras de Édis Milaré (2011, p. 1124) exprimindo a ideia de “quanto vale, em parâmetros econômicos, uma espécie que desapareceu? Qual o montante necessário para a remediação de um sítio inquinado por organoclorados?”.

A extensão de um prejuízo ocasionado por um dano ambiental é incerta e mensurá-la é imprevisível, visto que a Natureza é um bem que não possui as mesmas qualidades que os bens materiais, pois eles são passíveis de ponderação e possuem valores tangíveis. Dessa forma, podemos fortalecer a ideia de que a indenização possui valor meramente simbólico.

5.2 Agentes que podem ser responsabilizados

A lei nº 6.938/1981 proporciona um grande alcance de agentes que podem ser responsáveis por causar danos à Natureza. O artigo 3º, inciso IV, descreve o poluidor como qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado que, através de suas atividades, causa degradação ambiental de maneira direta ou indiretamente.

Através dos ensinamentos de Antônio Herman Benjamin (1998, p. 37) é possível extrair o entendimento de que “independe ser o ente poluidor público ou privado, pois tanto um como o outro será passível de responsabilização”.

Contudo, é válido salientar o pertinente posicionamento de Édis Milaré (2001, p. 436-437) a respeito de responsabilidade do ente estatal que, por uma dedução lógica, pode-se concluir que quem arcará com o custo da reparação será o povo. Nesse sentido, deve-se acionar preferencialmente o particular que possui responsabilidade solidária e, o Estado, somente nos casos em que este for o causador direto. O autor ainda aponta que o empreendedor que obtém lucro através das práticas ofensivas possui o dever de indenizar como também há responsabilidade solidária nos casos de pluralidade de agentes que causam o dano. Ainda na perspectiva do autor, há responsabilização do Estado quando este se omite na tutela ao meio ambiente, tendo a possibilidade de responder de forma solidária pelos males causados por terceiros. Nesse caso, seria uma exceção à regra de que o Estado só responde nas hipóteses de ser responsável diretamente pelas degradações causadas ao biossistema. Da mesma forma, a Constituição Federal define em seu artigo 37, §6º:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa

Baseado no texto constitucional supramencionado, Adalberto Pasqualotto (1993, p. 452) concorda com a regra de que o Estado deve responder objetivamente devido aos danos gerados a terceiros, como também na hipótese de omissão do ente da administração pública se esta for a única fonte da lesão.

Porém, o autor adota a ideia de que terá que ser provada a culpa do Estado na hipótese em que a omissão do ente público estiver acompanhada por ato comissivo de terceiro causador direto.

Paulo Affonso Leme Machado (2004, p. 332) entende que a responsabilidade solidária do ente estatal se funda na ideia de obrigá-lo a ser “prudente e cuidadoso no vigiar, orientar e ordenar a saúde ambiental nos casos em que haja prejuízo para as pessoas, para a propriedade ou para os recursos naturais mesmo com a observância dos padrões oficiais”.

A resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) descreve determinadas responsabilidades de profissionais legalmente habilitados quando realizam pesquisas de impactos que podem ser causados ao meio ambiente, estudo esse voltado para o licenciamento de atividades que podem causar prejuízos ambientais ao explorar recursos naturais. O parágrafo único do artigo 11 desta resolução declara que “Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor”. Nesse sentido, há a responsabilidade do empreendedor pelas informações ou proposta apresentada e os agentes responsáveis por essas pesquisas.

No entanto, o doutrinador Édis Milaré (2001, p. 438) se posiciona contra responsabilidade solidária a estes profissionais, pois deve ser comprovada a negligência, imprudência ou imperícia para serem colocados na qualidade de agentes responsáveis. Porém, como se trata de responsabilidade objetiva, não há cabimento. O autor declara que “o empreendedor é quem recolhe os benefícios de sua atividade, cabendo-lhe, de consequência, o dever ressarcitório pela simples verificação do nexa causal”. Nessa hipótese, deve-se ressaltar que, no caso de o empreendedor ser considerado culpado por lesões ao biosistema, como regra, pode ele regressar contra o profissional que realizou a pesquisa caso haja meios para comprovar a culpa desse agente.

Para Antônio Herman Benjamin (1998, p. 37) o dispositivo legal possui um campo de incidência amplo na aplicação da responsabilidade civil declarando que o conteúdo do art. 3º, inciso IV da lei nº 6.938/1981:

Inclui aqueles que diretamente causam o dano ambiental (o fazendeiro, o industrial, o madeireiro, o minerador, o especulador), bem como os que indiretamente com ele contribuem, facilitando ou viabilizando a ocorrência do prejuízo (o banco, o órgão público licenciador, o engenheiro, o arquiteto, o incorporador, o corretor, o transportador, para citar alguns personagens).

Salienta que há entendimentos jurisprudenciais que, nessa mesma vertente, reconhecem como sendo poluidor não só o agente que “deflagra o processo degradante (causa imediata) mas também quem mantém a atividade econômica ou social que lhe deu origem (causa mediata)” (Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 442.586).

Referido entendimento, cada vez encontra-se mais sustentado em nossa jurisprudência e doutrina, principalmente no que se diz respeito ao poluidor

indireto. Antunes (2004, p. 239) afirma que “além do risco do investimento, as instituições financeiras devem considerar que é crescente a tendência para responsabilizar os agentes financeiros por danos causados pelos mutuários”.

5.2.1 Solidariedade entre os agentes causadores

O princípio da solidariedade é de suma importância quando se trata de assuntos ambientais e não se pode deixar de observar, nas hipóteses de pluralidade de fontes poluidoras, casos em que não há apenas uma fonte causadora de dano à Natureza.

Como regra geral a solidariedade possui previsão legal expressa no ordenamento jurídico. Está presente no artigo 942 do Código Civil em que declara que “os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.

Nessa mesma acepção adota-se a solidariedade entre todos aqueles que colaboraram para gerar a lesão ao meio ambiente. De acordo com o que foi referido acima no tocante ao nexo de causalidade, se presentes os requisitos de responsabilidade, permanecerá a solidariedade no dever de reparar.

A professora Annelise Monteiro Steigleder (2004, p. 217) adota a ideia de que a solidariedade permanecerá mesmo nos casos em que não for possível determinar a fração de participação de cada indivíduo para que o fato ocorra.

O fundamento de adotar esse tipo específico de solidariedade nesta hipótese encontra-se na característica de indivisibilidade do dano ambiental que bem define Antônio Herman Benjamin (2004, p. 217), como “consequência de ser o meio ambiente uma unidade infragmentável”.

Nessa vertente, teria a possibilidade de aplicar regra disposta nos artigos 258 e 259 do Código Civil que declaram:

Artigo 258: A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico.

Artigo 259: Se havendo dois ou mais devedores, a prestação não for divisível, cada um será obrigado pela dívida toda.

Esses dispositivos estabelecem que quando indivisível for seu objeto também haverá indivisibilidade da obrigação. Esse assunto foi objeto de análise da

segunda turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 18.567/SP) que, em uma importante decisão, assim entendeu:

Para correção do meio ambiente, as empresas são responsáveis solidárias e, no plano interno, entre si, responsabiliza-se cada qual pela participação na conduta danosa”. Seria como “...uma relação externa de unidade entre as rés em frente ao autor da ação civil pública e uma relação fracionária no plano interno.

Nesse sentido, devido ao fato de o dano ambiental ser indivisível, será adotado o que determina a previsão legal, em que cada agente será responsável pela totalidade da restauração do bem atingido.

5.2.2 Licitude ou Ilícitude das práticas dos agentes

Seguindo essa linha de estudo dos agentes que podem ser responsabilizados, é relevante analisar a licitude das práticas poluentes, indagando se há possibilidade de ser isento de culpa na prática de uma atividade que cause danos ao meio ambiente.

De acordo com o posicionamento de Édis Milaré (2001, p. 432-433):

A responsabilidade civil pelo dano ambiental não é típica, independe de ofensa a standard legal ou regulamentar específico, já que não tem o poder público, em nosso caso, o direito de consentir na agressão à saúde da população através do controle exercido pelos seus órgãos.

Em decorrência de aderir à responsabilidade civil objetiva, a licitude da prática do agente que ocasionar um impacto ao meio ambiente será irrelevante, não sendo suficiente alegar que a conduta está conforme o determinado pela autoridade administrativa para eximir-se da obrigação de reparação. Para caracterizar o dever de indenizar o objeto a ser analisado, a capacidade de causa deve ser um dano e não a ilicitude da atividade do agente, pois, atribuiria ao Poder Público uma característica discricionária para conceder a um agente a possibilidade de degradar o meio ambiente.

Não obstante, Paulo Affonso Leme (2004, p. 342) despreza esse posicionamento declarando que a Administração Pública de forma alguma iria “intencionalmente desconsiderar os valores ambientais constitucionais” que são indisponíveis, segundo o autor.

Seguindo essa linha de entendimentos, Jorge Alex Nunes Athias (1993, p. 247) firma a ideia de que “a licitude da atividade não é excludente” declarando a possibilidade da conduta licenciada ou autorizada pelo Poder Público que causar lesão ao meio ambiente trará ao ente a responsabilidade solidária de indenizar.

De forma mais detalhada, Francisco J. M. Sampaio (1993, p. 75) traz o mesmo posicionamento, afirmando que:

Para tornar obrigatória a reparação a ocorrência do dano, a existência de uma conduta comissiva ou omissiva que o tenha provocado, a comprovação da autoria do fato que a ele deu origem e o nexo de causalidade entre ambos, não importando para este fim que a atividade degradadora seja, ou não, lícita e licenciada pelos órgãos competentes.

Salienta que um dos pressupostos da responsabilidade civil é o ato ilícito. Devido a isso, para evitar equívocos, foi evidenciada a diferença entre a conduta poluente e a licitude da exploração de uma atividade, deixando claro que permanecerá o dever de indenizar mesmo que o autor do dano ao meio ambiente esteja respeitando os padrões estabelecidos pelo órgão responsável. Concluindo que o dever de reparação recai sobre o ato de poluir e degradar um bem tutelado pelo Ordenamento Jurídico vigente e não a irregularidade do estabelecimento ou do desenvolvimento de sua atividade.

Nesse sentido, Cavalieri Filho (2004, p. 32) declara que “indica apenas a ilicitude do ato, a conduta humana antijurídica, contrária ao Direito, sem qualquer referência ao elemento subjetivo ou psicológico” configurando a ilicitude quando houver lesão a um direito preexistente. Também há previsão legal quanto à imputação do ato ilícito a alguém, descrita nos artigos 186 e 187 do Código Civil brasileiro, que determina:

Art. 186 do Código Civil: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187 do Código Civil: Também, comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O ato de poluir é considerado uma agressão imediata e direta que fere não só a norma do ordenamento jurídico, mas o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é direito fundamental e bem de uso comum do povo assim determinado pela Constituição Federal. Dessa forma, caso determinada empresa possua licenciamento e certificados que tornam a atividade lícita, mas, dessa prática

resultar a degradação ambiental, a responsabilidade civil de reparar recairá sobre essa pessoa jurídica.

6 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A responsabilidade civil ambiental trata-se de um mecanismo presente no Direito que concede uma tutela ao meio ambiente. Verificada uma lesão ambiental, será imposta uma indenização, método esse adotado pelo Direito visando a reparação de danos ambientais. Como já citado, a responsabilidade civil é objetiva que possui como requisito para a caracterização a existência de um dano à natureza e o nexo causal entre a conduta e o agente.

Porém, estabelecer esse elo é algo complexo e que traz certa discussão na doutrina devido a vários fatores que dificultam a configuração e a atribuição do nexo de causalidade. Por isso, esse assunto deve ser estudado mais a fundo.

6.1 Nexo de causalidade

Trata-se do vínculo entre a ação ou omissão de um indivíduo e a lesão ocasionada. Assim entende Édis Milaré (2001, p. 116) que em seus dizeres declara que o nexo de causalidade é uma “relação de causa e efeito entre a atividade do agente e o dano dela advindo”.

Não obstante, a aferição desse instituto é algo complexo devido a diversos fatores, entre eles o grande espaço de tempo entre a conduta poluente e os efeitos por ela gerado, assim como pela dificuldade em encontrar o autor da lesão causada que muitas vezes é anônimo e em alguns casos pela variedade de causas que ocasiona uma parcela do dano e leva à degradação ambiental.

No tocante à multiplicidade de causas que levam a um resultado, Antônio Herman Benjamin (1998, p. 44-45) entende que a lesão ao ecossistema “pode ser resultado de várias causas concorrentes, simultâneas ou sucessivas, dificilmente tendo uma única e linear fonte”. Seguindo essa linha de raciocínio, o autor também afirma que no ordenamento jurídico vigente não há uma diferenciação entre “causa principal, causa acessória e concausa”.

Trata-se das hipóteses em que se torna muito complexo distinguir qual prática ocasionou a lesão ao ambiente, a dificuldade em mensurar a porção de responsabilidade dos agentes que contribuiu para o resultado, além dos casos em que uma atividade não causa nenhuma degradação. Porém, quando somada a outros agentes potencializa seus efeitos e a torna poluente.

Nesse sentido, e em resposta a esses questionamentos, Annelise Monteiro Steigleder (2004, p. 201) assevera que apenas pelo fato de existir o risco de poluir e causar dano já é o bastante para a responsabilidade civil recair sobre essa prática e no caso de surgir uma lesão:

Havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas suficientes para produzi-lo, não se distinguindo entre causa principal e causas secundárias, pelo que a própria existência da atividade é reputada causa do evento lesivo

Logo, haverá responsabilidade solidária nos casos em que houver pluralidade de agentes, incumbindo a cada um, mesmo nos casos de a atividade ser potencialmente poluidora, o ônus de provar que sua prática não contribuiu para o resultado.

Outros autores apontam uma forma mais simples de se configurar o liame causal envolvendo o meio ambiente, em que é necessário apenas estar presente a relação de causa, efeito e a lesão causada. Será responsabilizado o exercício de uma atividade com capacidade de poluir e que ocasionar dano ao ecossistema. Assim se posicionam os estudiosos Nelson Néri Júnior e Rosa Maria Nery (1993, p. 281-282) entendendo que, em se tratando de responsabilidade objetiva, para se verificar o nexo de causalidade é suficiente apontar que a atividade proporciona riscos de gerar uma lesão e que esse evento veio a ocorrer. Em outras palavras, verificar se a degradação ao meio ambiente existiria se não houvesse a participação desse agente poluidor.

Nesse sentido, Annelisa Steigleder (2004, p. 202) afirma que:

Na teoria do risco integral, que se vale da teoria da equivalência das condições para aferição do liame causal, basta que o dano possa estar vinculado à existência do fator de risco, o qual é reputado causa do dano, pelo que qualquer evento condicionante é equiparado à causa do prejuízo, sem a exigência de que este seja a consequência necessária, direta e imediata do evento

De acordo com ela, o liame causal não se trata da verificação de um potencial poluidor que teve participação para a ocorrência do dano e sim a hipótese de o agente explorar uma atividade e assumir os riscos que ele pode gerar. A Autora afirma que o nexo de causalidade será presumido e só irá se eximir da culpa aquele que comprovar que a degradação ao meio ambiente iria ocorrer mesmo sem a influência de suas atividades.

Dessa forma, pode-se concluir que sobre a conduta do indivíduo não recai juízo de valor, não sendo esse um fator relevante para configurar o nexo causal assim como a regularização e o licenciamento de uma atividade potencialmente poluidora.

7 TEORIA DO RISCO INTEGRAL

Como já mencionado, a responsabilidade civil ambiental procura alcançar objetivos estranhos ao modelo tradicional de responsabilidade. Visa uma prevenção através de seu caráter expiatório, pois devido à grande dificuldade ou impossibilidade de restaurar ao status quo ante do meio ambiente, apenas aplicar uma obrigação de indenizar não é suficiente para evitar que tais ofensas voltem a ocorrer. Em conjunto a esses princípios, o artigo 225 da Constituição Federal define que o equilíbrio do ecossistema é um direito da coletividade, logo uma conduta que apresente risco ou que cause degradação à natureza violará um direito de todos.

Dessa forma, é imprescindível elaborar uma estrutura jurídica eficaz sem a possibilidade de apresentar lacunas que podem obstar a indenização de uma violação ao meio ambiente. O autor Álvaro Mirra (1996, p. 62) também se posiciona dessa forma, declarando que “para possuir um sistema completo de preservação e conservação do meio ambiente é necessário pensar sempre na responsabilização dos causadores de danos ambientais da maneira mais ampla possível.”

Referido entendimento se tornou concreto com o advento da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, em agosto de 1981 e, em seguida, com a promulgação da Constituição da República, no ano de 1988.

O núcleo do debate gira em torno de enquadrar a teoria do risco integral às lesões provocadas à natureza. Devido ao fato de esse instituto ser uma modalidade excessivamente gravosa, de acordo com Cavalieri Filho (2004, p. 148), somente é admitido no direito brasileiro em casos específicos. A tutela ao meio

ambiente, segundo o autor, se encaixa na hipótese dessas causas excepcionais, pois, seria complexo aplicar a lei nº 6.938/81 na maioria dos casos de degradação ambiental se admitisse alegar caso fortuito e força maior como excludente de responsabilidade.

Dessa forma, a lei nº 6.938/81 determinou que seria aplicada a responsabilidade objetiva ao agente que causar dano ambiental, declarando em seu texto que o poluidor tem o dever de restaurar ou indenizar as lesões geradas ao ecossistema, sendo irrelevante a culpa. Assim também determina o artigo 225, § 3º da Constituição de 1988: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” descrevendo que as ações ou omissões poluentes submeterão os responsáveis à obrigação de suportar os males causados.

Essa teoria é a forma mais grave nas hipóteses de responsabilidade civil. Tem a finalidade de aplicar a um agente que causar dano a obrigação de restituir, sendo irrelevante a verificação de culpa, ou seja, não se aceita nenhuma das excludentes de responsabilidade para a caracterização do dever de reparar.

Nesse sentido, se houver uma ação ou omissão e um dano, com um nexo de causalidade entre eles, haverá a obrigação de indenizar.

Levando-se em conta que a averiguação de culpa na responsabilidade civil objetiva já era dispensável, salienta-se que, nesta modalidade, nenhum outro juízo de valor relacionado à atividade do agente que ocasionou o dano será realizado, descartando até as hipóteses em que ficar comprovada alguma causa excludente de responsabilidade.

Segundo os ensinamentos do doutrinador Cavalieri Filho (2004, p. 240-241) a teoria do risco integral é uma “modalidade extremada da doutrina do risco para justificar o dever de indenizar mesmo nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior”. Nesse sentido, caso houver um dano, o exercício de determinada atividade será o bastante para dar origem à obrigação de indenizar.

Nessa perspectiva, Annelise Monteiro Steigleder (2004, p. 198) explica que esse tema é uma espécie de responsabilidade civil, compreendendo que “todo e qualquer risco conexo ao empreendimento deverá ser integralmente internalizado pelo processo produtivo, devendo o responsável reparar quaisquer danos que

tenham conexão com sua atividade”. O motivo por abrigar esse entendimento fundamenta-se nos riscos apresentados à natureza por certa atividade, que serão atribuídos ao agente que a exerce, e pelo fato de ser descartável a forma que ocorreu o dano.

De acordo com Édis Milaré (2001, p. 429) essa espécie de responsabilização civil se baseia na teoria do risco típico de uma atividade, visando “fazer recair sobre o autor do dano o ônus decorrente dos custos sociais de sua atividade”. À vista disso, além da dispensabilidade de culpa e da licitude da atividade, que posteriormente será averiguada, nesse tipo de responsabilidade civil não se admite alegar caso fortuito e da força maior para se eximir da responsabilidade.

Assim entende Antônio Herman Benjamin (1998, p. 8) declarando que não é possível alegar caso fortuito e força maior, culpa concorrente da vítima ou fato de terceiro para se eximir da responsabilidade no Direito ambiental, sustentando que “se o evento ocorreu no curso ou em razão de atividade potencialmente degradadora, incumbe ao responsável por ela reparar eventuais danos causados, ressalvada sempre a hipótese de ação regressiva”.

Annelise Monteiro Steigleder (2004, p. 198) faz uma relevante observação de acordo com o previsto na lei nº 6.938/81. No artigo 14 do § 1º ele afirma que:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terão legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Os ensinamentos da autora consistem na ideia de que a responsabilidade civil não se restringe à especificidade de uma atividade, mas sim à poluição causada. Entendendo ser passível, a esse tipo de responsabilização, o dano produzido ao meio ambiente e não o perigo da atividade.

O propósito dessa norma não é impedir certas explorações de atividades que ajudam na evolução do país, mas sim abranger os danos causados ao meio ambiente, visando obstar a impossibilidade de reparação desse bem quando violado, mesmo nas hipóteses em que o agente causador não seja um potencial poluidor.

Assim sendo, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 442.586/SP) se manifestaram e trouxeram uma decisão fundamental para a adoção do modelo de responsabilidade civil, acolhendo a aplicação da teoria do risco integral, declarando, conforme acórdão, o seguinte:

O poluidor, por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 – “sem obstar a aplicação das penalidades administrativas” é obrigado, “independentemente da existência de culpa”, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, “afetados por sua atividade”.

Depreende-se do texto legal a sua responsabilidade pelo risco integral

Salienta-se a relevância dessa decisão, pois, trata-se da primeira emanada dessa Corte que firma matéria totalmente abrigada pela doutrina, no tocante à execução da teoria do risco integral em casos de poluição ambiental.

Alguns estudiosos entendem que as excludentes aqui mencionadas estariam ligadas ao nexos de causalidade. Assim entende Édis Milaré (2001, p. 116) ao diferenciar a força maior do caso fortuito apontando que o primeiro seria uma causa da natureza, não envolvendo conduta humana, como a ocorrência de um maremoto, e o segundo estaria ligado a um acontecimento eventual, como a explosão de um reator nuclear. Entende-se que a força maior, a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito e o fato de terceiro se encaixariam em excludentes de nexos causal.

Os autores que abrigam essa ideia afirmam que, na teoria do risco integral, o liame de causalidade é dispensável, sendo apenas relevante a configuração de uma lesão e a conduta do agente. Adalberto Pasqualotto (1993, p. 456) afirma que seria uma hipótese de afastamento do nexos de causalidade, pois o caso fortuito e a força maior impediriam a possibilidade de relacionar dano a qualquer ação ou omissão de um indivíduo.

Ao ponto de vista do autor, a força maior apenas seria aceita como excludente nos casos de acidente nuclear, nas hipóteses de existência de conflito armado, guerra civil, desrespeito à ordem, casos de hostilidade ou fato exclusivo da natureza, conforme o descrito na lei nº 6.453/1977 que, em seu artigo 8º, declara que “O operador não responde pela reparação do dano resultante de acidente nuclear causado diretamente por conflito armado, hostilidades, guerra civil, insurreição ou excepcional fato da natureza”. Em contrário senso, no caso fortuito, dolo de terceiro e culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em eximir

responsabilidade, pois, se houver um dano de natureza difusa, haverá um prejuízo para coletividade e pelo fato do risco de lesão ser inerente à atividade explorada, uma ação de regresso será admitida.

Mesmo seguindo esta perspectiva, adotando a ideia de que as excludentes de responsabilidade rompem o liame de causalidade, Cavalieri Filho (2004, p. 154) entende que essas causas excludentes recaem no direito brasileiro, pois, a lei anteriormente mencionada não foi acolhida pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido:

Ainda na Constituição, no art. 21, XXIII, "c", vamos encontrar mais uma hipótese de responsabilidade objetiva, que tem lugar no caso de acidentes nucleares, de responsabilidade da União. Dado a enormidade dos riscos decorrentes da exploração da atividade nuclear, também aqui foi adotada a teoria do risco integral. O art. 8º da Lei nº 6.453/1977 exclui a responsabilidade do operador por dano resultante de acidente nuclear causado diretamente por conflito armado, hostilidades, guerra civil, insurreição ou excepcional fato da natureza. A base jurídica da responsabilidade do explorador da atividade nuclear, entretanto, passou a ser a Constituição, a partir de 1988, e esta, em seu art. 21, XXIII, "c", não abre exceção alguma, pelo que entendemos não mais estarem em vigor as causas exonerativas previstas na lei infraconstitucional.

O legislador definiu, através da promulgação da Carta Magna, que compete à União explorar serviços e instalações nucleares. Além de não possibilitar o enquadramento de qualquer hipótese de causa de exclusão de responsabilidade, extraíndo-se do dispositivo que também será aplicado nesses casos a teoria do risco integral, revogando-se o dispositivo contido na lei nº 6.453/77, visando solidificar a proteção ao meio ambiente.

8 CONCLUSÃO

A responsabilidade civil muda constantemente devido as influências da sociedade, como é possível notar na forma de reparar o dano em que, na antiguidade, a reparação era realizada com o próprio corpo do ofensor e, atualmente, é através de pena pecuniária. É necessário um estudo aprofundado sobre circunstâncias, pressupostos e características deste instituto para aplicá-lo nas novas ocorrências que vão surgindo devido ao convívio em sociedade.

Os avanços tecnológicos abarcam várias adversidades para o meio ambiente, que consistem na degradação dos recursos naturais e que, em muitos casos devido ao grau que atinge, impossibilita a restauração do status quo ante.

A humanidade possui como característica uma constante evolução e utiliza tudo o que é necessário para atingir seus objetivos, não se importando com as consequências.

Contudo, para haver um desenvolvimento da população é preciso haver a exploração dos recursos disponíveis que o ecossistema nos proporciona. Porém, para evitar excessos como a poluição e danos irreversíveis, é essencial que o ordenamento jurídico crie uma estrutura destinada a controlar essa relação entre a exploração de uma atividade e o meio ambiente.

Seguindo essa linha, houve grande avanço da legislação ao trazer matéria constitucional para tutelar a natureza com o advento da Carta Magna em 1988, que deixa nítida a grande relevância de tutelar o meio ambiente, um bem que pertence à coletividade e é essencial para sobrevivência da humanidade.

Para realizar essa proteção ao meio ambiente, o direito brasileiro se vale da responsabilidade civil, instituto que tem como objetivo tornar possível a restauração de um dano causado injustamente.

Não obstante em se tratando de matéria ambiental, além da busca para reestabelecer o bem ao seu estado anterior à ocorrência da lesão, alguns atributos são atribuídos à responsabilidade civil, deixando de ser apenas um instituto que busca uma simples reparação decorrente de um mal causado.

Salienta-se que ficou em evidência que a reparação é algo complexo ou impossível de ocorrer, sendo autoritário apontar uma ordem judicial para exploração de uma atividade com a intenção de impedir, quanto possível, o dano à natureza.

Assim nasce a ideia da prevenção, um dos pressupostos fundamentais do direito ambiental, pois, é menos custoso para o agente que explora uma atividade potencialmente poluidora e é benéfico para a coletividade, sendo uma das únicas medidas capazes de alcançar a preservação do ecossistema, tanto para a população atual quanto para as gerações futuras.

Nesse sentido, emerge um sistema reparatório rigoroso que tem como foco o controle das explorações potencialmente poluidoras para evitar ao máximo a degradação ou um evento irreversível no meio ambiente, pois, caso ficar configurada a responsabilidade que recairá sobre o agente responsável, a punição será bem pesada.

Pensando dessa forma, o legislado, em 1981, editou a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, que regularizava uma definição essencial para a integral restituição e prevenção dos danos ambientais, atribuindo a esses casos a responsabilidade civil objetiva, baseada no risco que a exploração apresentar, não sendo mais relevante a culpa do autor do dano.

A vista disso, caso houver um dano ocasionado por ação ou omissão, estará caracterizada a responsabilidade de restaurar o meio ambiente lesado.

Portanto, levando-se em conta a relevância do bem protegido, bem como o grande alcance que potencialmente esse dano pode ter, é adotado o modelo mais grave da teoria do risco, que é a teoria do risco integral.

Ficou consolidado, conforme esta teoria, que nenhuma das várias excludentes de responsabilidade, como por exemplo a força maior, possui condão para impedir a completa e efetiva restauração do meio ambiente poluído.

Levando-se em consideração a importância e a precaução com o meio ambiente atual, almeja-se, com este sistema de tutela ambiental, uma eficaz e admissível melhoria na situação de poluição à natureza, possibilitando não só a manutenção do bem que foi degradado, mas servindo como uma profunda conscientização no tocante à imprescindibilidade de se conservar o ecossistema que está ligado diretamente à nossa sobrevivência.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 855.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004, p. 208, p. 239-247.

ATHIAS, Jorge Alex Nunes. Responsabilidade civil e meio ambiente: breve panorama do direito brasileiro. In: Dano ambiental: prevenção, recuperação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 247.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria geral das obrigações: responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p.276.

BENJAMIN, Antônio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 9, jan./mar. 1998, p. 10, p. 37, p.48-51.

_____. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, jan./mar. 1998, p. 8.

_____. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 9, jan./mar. 1998, p. 44-45.

_____. V. Apud STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 217.

BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. 3. ed. São Paulo: RT, 1997, p. 109.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 5. ed. rev. aum. atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 25.

_____. Programa de responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. Programa de responsabilidade civil. 5. ed. rev. aum. atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 32.

_____. Programa de responsabilidade civil. 5. ed. rev. aum. atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 148 - 154.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário jurídico. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p.02.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 40-64.

_____. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. Vol. VII. 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 266.

Eco 92 - Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, junho de 1992 - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - princípio 16.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.616.

_____. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.24.

JÚNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria B. B. de Andrade. Responsabilidade civil, meio ambiente e ação coletiva ambiental. In: Dano ambiental: prevenção, recuperação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 281-282.

LEI Nº 6.453/1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6453.htm
Acesso em: 14/06/2022.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981 de Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6453.htm Acesso em: 14/06/2022.

LEI Nº 8.884/1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6453.htm Acesso em: 14/06/2022.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 - Código Civil brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6453.htm Acesso em: 14/06/2022.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 332.

_____. Direito ambiental brasileiro. 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 331.

_____. Direito ambiental brasileiro. 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 342.

MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 192.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 2. ed. rev. aum. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 421-424, p. 436-438.

_____. A gestão ambiental em foco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1124.

_____. Direito do ambiente. 2. ed. rev. aum. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 116.

_____. Direito do ambiente. 2. ed. rev. aum. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 432-433.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 2, 1996, p. 61 - 62.

PASQUALOTTO, Adalberto. Responsabilidade civil por dano ambiental: considerações de ordem material e processual. In: DANO ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p.454, p. 452-453.

_____. Responsabilidade civil por dano ambiental: considerações de ordem material e processual. In: DANO ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 456

Resolução 237/97 – CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil: responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, Vol. 4.

SAMPAIO, Francisco J. Marques. Meio ambiente no direito brasileiro atual. Curitiba: Editora Juruá, 1993, p. 75.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 217.

_____. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 198

_____. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 201-202

STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 111- 112, p.129-133.

Superior Tribunal de Justiça. REsp. Nº 18.567. Recorrente: Solorrigo S/A Indústria e Comércio. Recorridos: OIKOS – União dos Defensores da Terra e Ministério Público do Estado de São Paulo. Rel.: Ministra Eliana Calmon, Brasília, 16 junho. 2000. Disponível em <https://www.stj.jus.br/> Acesso em: 23 mar. 2022.

Superior Tribunal de Justiça. REsp. Nº 442.586. Recorrentes: Rede Bandeirantes de Postos de Serviços Ltda. Recorrido: Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB. Rel.: Ministro Luiz Fux, Brasília, 26 nov. 2002. Disponível em <https://www.stj.jus.br/> Acesso em: 23 mar. 2022.